



CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU | ES

PROJETO DE LEI Nº ____/2026

Autoriza o Poder Executivo Municipal a adotar medidas administrativas para coibir a prática de manobras perigosas e a emissão de ruído excessivo por veículos automotores no Município de Baixo Guandu/ES, e dá outras providências.

Autor: Vereador Jean Coelho e Vereador Renan Foguetinho.

A Câmara Municipal de Baixo Guandu, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, APROVA:

CAPÍTULO I- DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adotar medidas administrativas destinadas à proteção do sossego público, da segurança coletiva e do meio ambiente urbano, visando coibir:

- I – a prática de manobras perigosas com veículos automotores nas vias públicas;
- II – a emissão de ruído excessivo proveniente de escapamentos e sistemas de descarga de veículos automotores.

Parágrafo único. As medidas previstas nesta Lei terão natureza administrativa e ambiental, atuando de forma suplementar à legislação federal e estadual aplicável, especialmente ao Código de Trânsito Brasileiro, não criando nova infração de trânsito.

CAPÍTULO II- DAS MANOBRAS PERIGOSAS

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se manobras perigosas aquelas que coloquem em risco a integridade física de pedestres, passageiros ou demais condutores, tais como:

- I – equilibrar motocicleta em apenas uma roda (“empinar” ou “grau”);
- II – realizar arrancadas bruscas com derrapagem intencional;
- III – promover exibição de manobras radicais em via pública;
- IV – conduzir veículo de modo a gerar risco concreto à coletividade.

CAPÍTULO III- DO CONTROLE DO RUÍDO VEICULAR





CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU | ES

Art. 3º Considera-se ruído excessivo, para fins administrativos, aquele proveniente de veículo automotor que:

- I – esteja com descarga livre;
- II – possua silenciador defeituoso, deficiente ou inoperante;
- III – apresente alteração indevida do sistema de escapamento;
- IV – produza emissão sonora em desacordo com os limites estabelecidos na legislação ambiental vigente.

CAPÍTULO IV- DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a:

- I – realizar ações de fiscalização por meio dos órgãos municipais competentes;
- II – utilizar sistemas oficiais de videomonitoramento;
- III – firmar convênios ou termos de cooperação com a Polícia Militar, DETRAN-ES e demais órgãos públicos;
- IV – promover campanhas educativas e de conscientização;
- V – aplicar advertências e multas administrativas, nos termos da regulamentação própria;
- VI – promover apreensão administrativa do veículo até a regularização da irregularidade constatada, quando houver risco à coletividade ou perturbação do sossego público.

§1º As medidas administrativas não excluem as penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro ou em outras legislações aplicáveis.

§2º A eventual aplicação de sanções deverá observar o devido processo legal, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§3º Caso venha a ser instituída Guarda Civil Municipal, esta poderá exercer as atribuições decorrentes desta Lei, nos termos da legislação federal aplicável.

CAPÍTULO V- DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 5º Os valores eventualmente arrecadados com multas administrativas aplicadas com fundamento nesta Lei poderão ser destinados a ações de fiscalização, educação para o trânsito e proteção ambiental.

CAPÍTULO VI- DISPOSIÇÕES FINAIS





CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU | ES

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU | ES

JUSTIFICATIVA TÉCNICA

I – DO OBJETO

O presente Projeto de Lei autoriza o Poder Executivo Municipal a adotar medidas administrativas destinadas a coibir:

a prática de manobras perigosas em vias públicas;

a emissão de ruídos excessivos provenientes de veículos automotores;

no âmbito do Município de Baixo Guandu/ES.

A proposição possui natureza autorizativa, preventiva e suplementar, com fundamento na proteção da segurança coletiva, do sossego público e do meio ambiente urbano.

II – DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL

A Constituição Federal estabelece:

Art. 30, I – compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 30, II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Art. 23, VI – competência comum para proteger o meio ambiente e combater a poluição;

Art. 225 – direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;

Art. 196 – saúde como direito de todos e dever do Estado.

A segurança viária urbana, o controle da poluição sonora e a preservação do sossego público constituem matérias de inequívoco interesse local, legitimando a atuação legislativa municipal.

O projeto não invade competência privativa da União (art. 22, XI, CF), pois não cria nova infração de trânsito, não altera penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro e não modifica limites técnicos definidos pelo CONTRAN.

A atuação municipal se dá no âmbito:

- Administrativo
- Ambiental
- Preventivo
- Suplementar

III – DA COMPATIBILIDADE COM O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO





CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU|ES

O Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997) já tipifica:

Art. 175 – utilização do veículo para demonstrar manobra perigosa;

Art. 244, III – conduzir motocicleta equilibrando-se apenas em uma roda;

Art. 230, XI – conduzir veículo com descarga livre ou silenciador defeituoso.

O presente projeto:

não cria nova tipificação penal ou de trânsito;

não altera competências dos órgãos executivos de trânsito;

não estabelece penalidades conflitantes com o CTB.

As medidas previstas possuem natureza administrativa ambiental, atuando de forma complementar e cooperativa com os órgãos estaduais e federais.

IV – DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA E AMBIENTAL

O Município detém poder de polícia administrativa para disciplinar o uso do espaço urbano, preservar a ordem pública local e combater a poluição sonora.

A jurisprudência consolidada reconhece a competência municipal para:

fiscalizar poluição sonora;

aplicar sanções administrativas ambientais;

promover apreensão administrativa em situações de risco coletivo;

adotar medidas preventivas.

Manobras perigosas e escapamentos adulterados:

colocam em risco concreto a integridade física da coletividade;

perturbam o sossego público;

configuram potencial poluição sonora;

impactam diretamente a saúde urbana.

V – DA PROPORCIONALIDADE E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

O projeto assegura:

observância do contraditório e ampla defesa (§2º do art. 4º);





CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU | ES

natureza administrativa das medidas;
regulamentação pelo Executivo;
possibilidade de cooperação institucional;
destinação educativa dos recursos arrecadados.

Há clara observância aos princípios da:

- Legalidade
- Proporcionalidade
- Razoabilidade
- Eficiência
- Supremacia do interesse público

VI – DO INTERESSE PÚBLICO E DA NECESSIDADE SOCIAL

A prática reiterada de “empinar moto”, realizar arrancadas com derrapagem e promover exposições radicais em vias públicas representa risco real e imediato à população.

Da mesma forma, a utilização de escapamentos adulterados ou descarga livre:

compromete o descanso noturno;

afeta idosos, crianças e trabalhadores;

causa estresse, distúrbios do sono e impactos à saúde.

Segundo a Organização Mundial da Saúde, exposição contínua a níveis elevados de ruído urbano está associada a doenças cardiovasculares e distúrbios psicológicos.

Logo, trata-se de medida preventiva de saúde pública e de organização urbana.

VII – CONCLUSÃO

O Projeto de Lei:

- é formalmente constitucional;
- é materialmente compatível com o CTB;
- respeita o pacto federativo;
- atua dentro da competência municipal;
- possui natureza autorizativa legítima;
- apresenta viabilidade jurídica e administrativa.





CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU | ES

DEFESA DO PL

O presente Projeto de Lei não trata de repressão indiscriminada, tampouco de criação de novas infrações de trânsito. Trata-se, acima de tudo, de uma resposta institucional responsável a uma demanda concreta e recorrente da população de Baixo Guandu: a necessidade de maior segurança nas vias públicas e de preservação do sossego coletivo diante da prática reiterada de manobras perigosas e da emissão de ruídos excessivos por veículos automotores.

A realidade urbana demonstra que a condução de motocicletas equilibradas em uma roda, as arrancadas com derrapagem intencional, as exhibições radicais em vias públicas e o uso de escapamentos adulterados têm ultrapassado o campo da infração individual para atingir a esfera do interesse coletivo. Não se trata apenas de descumprimento de regra de trânsito, mas de conduta que coloca em risco concreto a integridade física de pedestres, passageiros e demais condutores, além de gerar perturbação generalizada do sossego público.

O Código de Trânsito Brasileiro já tipifica tais comportamentos como infrações. Entretanto, a atuação municipal na esfera administrativa e ambiental é plenamente legítima, constitucional e necessária. A Constituição Federal assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I) e suplementar a legislação federal e estadual (art. 30, II), bem como participar da proteção do meio ambiente e do combate à poluição em qualquer de suas formas (art. 23, VI e art. 225). A emissão de ruído excessivo e a prática de manobras perigosas em vias urbanas são situações que afetam diretamente a organização do espaço público municipal, a saúde coletiva e a segurança urbana.

O projeto foi cuidadosamente estruturado para não invadir competência da União nem criar nova infração de trânsito. Ao contrário, ele explicita que as medidas terão natureza administrativa e ambiental, atuando de forma suplementar à legislação federal. Não há criação de tipo penal, nem alteração de penalidades previstas no CTB. O que se propõe é autorizar o Poder Executivo a adotar medidas administrativas, educativas e preventivas, utilizando os órgãos municipais competentes e, quando necessário, firmando cooperação com as autoridades estaduais.

A poluição sonora, muitas vezes tratada como mero incômodo, é reconhecida como problema de saúde pública. A exposição contínua a níveis elevados de ruído está associada a distúrbios do sono, estresse crônico, alterações cardiovasculares e prejuízos ao desenvolvimento infantil. Além disso, o ruído abrupto e excessivo impacta significativamente idosos, pessoas com transtorno do espectro autista, enfermos em recuperação e animais domésticos. A cidade não pode se tornar refém de comportamentos que desconsideram o direito coletivo ao descanso e à tranquilidade.





CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU | ES

Da mesma forma, a prática de manobras perigosas não é simples exibição de habilidade. É comportamento que transforma vias públicas em espaço de risco imprevisível. A omissão do poder público diante de tais condutas enfraquece a autoridade institucional e transmite mensagem equivocada de permissividade.

Este Projeto de Lei equilibra liberdade individual e responsabilidade coletiva. Quem conduz seu veículo de maneira regular, com escapamento dentro dos padrões e respeitando as normas de trânsito, não sofrerá qualquer prejuízo. A lei não se dirige contra motociclistas ou motoristas, mas contra a imprudência e a desordem que ameaçam a coletividade.

A autorização para regulamentação pelo Poder Executivo no que couber garante flexibilidade administrativa, respeito à separação dos poderes e adequação prática às condições locais. As medidas deverão observar o devido processo legal, assegurando contraditório e ampla defesa, o que reforça a segurança jurídica da proposta.

Em síntese, o Projeto de Lei apresenta fundamento constitucional sólido, não incorre em vício de iniciativa, não invade competência federal, não cria conflito normativo e atende a uma demanda social legítima. Trata-se de instrumento jurídico de proteção à vida, à saúde, ao meio ambiente urbano e à ordem pública local.

A aprovação desta matéria representa posicionamento firme desta Casa em favor da segurança, do respeito e da qualidade de vida da população de Baixo Guandu. Legislamos não apenas para reagir a tragédias, mas para preveni-las. E prevenir é dever institucional de todo agente público comprometido com o interesse coletivo.

Diante do exposto, a aprovação do presente Projeto de Lei revela-se medida necessária, constitucional e socialmente responsável.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://baixoguandu.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310038003100330034003A005000

Assinado eletronicamente por **JEAN COELHO DE SOUZA** em 20/02/2026 23:45

Checksum: **6303BB6160248A4497641964D85F9F872DDDC581B229C0BF4F672024EDF7CB06**

Assinado eletronicamente por **RENAN GOMES PEREIRA** em 21/02/2026 09:24

Checksum: **EC33163A1CF5402F1BED4A95E4E22D7DC45D656E3A1E93B22769BB70F8B66E30**

